



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

PROJETO DE LEI N. 358/2020

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

OBRIGA as empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros a instalar dispensadores abastecidos de álcool em gel 70% no interior dos veículos desse serviço.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 18 de agosto de 2020, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 358/2020, que obriga as empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros a instalar dispensadores abastecidos de álcool em gel 70% no interior dos veículos desse serviço.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:21:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D06F8139000561E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado visa obrigar as empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros a instalar dispensadores abastecidos de álcool em gel 70% no interior dos veículos desse serviço.

O Autor do projeto destaca a importância dos hábitos de higiene para evitar a transmissão de doenças, entre eles o método de desinfecção das mãos, que pode ser realizada com água e sabão ou com a utilização de álcool em gel 70% quando não houver como lavar as mãos.

Ressalva o Autor, ainda, que as normas sanitárias estipuladas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas visam priorizar a saúde dos usuários e precisam ser observadas pelas empresas prestadoras deste serviço de transportes no âmbito do Estado do Amazonas, mormente no período da pandemia causada pela Covid-19.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. A proposição relacionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.

§1º. A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

III – distribuição de matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:21:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D06F8139000561E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Da análise do Projeto em estudo, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

Não se verifica, quanto à juridicidade da proposta, desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Noutro giro, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de **defesa da saúde**, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988², o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XII, do texto constitucional estadual³.

Noutro giro, não há que se falar em vício de iniciativa, tampouco em violação do princípio da iniciativa privada, uma vez que o projeto traz apenas diretrizes gerais, não se configurando imposições ou obrigações às empresas privadas.

Outrossim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado⁴ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:21:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D06F8139000561E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Por fim, inobstante o inteiro teor desta proposição obedecer às regras de boa redação e técnica legislativa, com o fim de aperfeiçoar a redação original, propõe-se a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei n. 358/2020, que

OBRIGA as empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros a instalar dispensadores abastecidos de álcool em gel 70% no interior dos veículos desse serviço.

Alteram-se a ementa, o art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei n. 358/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Ementa: **OBRIGA** as empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros a instalar dispensadores abastecidos de álcool em gel 70% no interior dos veículos desse serviço.

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, obrigadas a instalar dispensadores abastecidos de álcool em gel 70% no interior dos veículos desse serviço.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Amazonas, excluídas as possibilidades de reembolso por parte do Executivo Estadual ou de repasse dos valores aos usuários desse serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:21:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D06F8139000561E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

A emenda ora modificativa visa suprimir o termo “transporte interestadual” do referido projeto, vez que tal matéria está inserida dentro da competência exclusiva da União para dispor sobre o tema, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Ao estender a aplicação do direito distrital ao transporte de passageiros realizado entre o Distrito Federal e a região do Entorno, transcendendo os limites territoriais do ente federado, o art. 2º da Lei 4.112/2008 do Distrito Federal invade a competência da União para explorar e regular o transporte interestadual de passageiros, ainda que de feição urbana. [ADI 4.338, rel. min. Rosa Weber, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 358/2020, nos termos da emenda modificativa ora apresentada.

É o parecer.

Manaus, 02 de dezembro de 2020.

DEPUTADO SERAFIM CORREA

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:21:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D06F8139000561E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

